



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.088/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Luiz Alison Gomes Pinto

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ADEQUAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO ÀS EXIGENCIAS LEGAIS E NORMATIVAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Encarte de documentos que comprovam a adoção de medidas administrativas e legais para a adequação do Instituto às exigências legais e normativas pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social – Atendimento da deliberação. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 0691/11

Vistos, relatados e discutidos os autos relativos à verificação de cumprimento da Resolução RPL – TC – 099/2.005, datada de 14 de dezembro de 2.005, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de janeiro de 2.006, acórdão, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) *DECLARAR CUMPRIDA* a deliberação contida no artigo 2º da Resolução RPL – TC – 099/2.005;
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de setembro de 2.011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.088/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Luiz Alison Gomes Pinto

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento da Resolução RPL – TC – 099/2.005, datada de 14 de dezembro de 2.005, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, do dia 18 de janeiro de 2.006, fls. 102/103 dos autos.

Este Tribunal, na sessão de 14 de abril de 2.004, apreciou a Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPMSC, relativa ao exercício de 2.002, de responsabilidade do então gestor, senhor Wilson Alves Sousa, e através do Acórdão APL – TC – 178/2.004, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, de 18 de maio do mesmo ano, cópia à fl. 90, julgou regular com ressalvas a respectiva prestação de contas, assinando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a administração daquele Instituto à época comprovasse o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para o funcionamento do referido sistema previdenciário, ou, em caso de constatada a inviabilidade econômica do Instituto, promover sua extinção, com o conseqüente ingresso dos servidores públicos municipais no Regime Geral de Previdência Social, fazendo prova dessas providencias junto ao TCE, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Por meio da Resolução RPL – TC – 099/2.005, em 14 de dezembro de 2.005, ao exame do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL – TC – 178/2.004, o Pleno desta Corte, por unanimidade, resolveu: 1) aplicar multa pessoal ao Sr. Wilson Alves Sousa, ex-presidente do Instituto, no valor de R\$ 2.534,15 com base no art. 56, inciso II, da LOTCE, pelo descumprimento da decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo recolhimento; 2) assinar ao então gestor do IPMSC, Sr. Luiz Alison Gomes Pinto o prazo de 90 (noventa) dias para a adoção de medidas administrativas e legais para a adequação da Autarquia Previdenciária às exigências legais e normativas, em especial à Lei nº 9.717/98 ou a sua extinção, com o conseqüente ingresso dos servidores públicos municipais no Regime Geral de Previdência Social, informando tempestivamente a este Tribunal das providencias adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Em 28/04/2.006, através do Ofício 173/2.006 TCE – SC/MP, foi encaminhada cópia do Acórdão APL – TC – 178/2.004, ao Ministério Público Estadual para fins de cobrança executiva da multa aplicada ao senhor Wilson Alves Sousa, fl. 109.

A Corregedoria desta Corte realizou inspeção no Município de Santa Cruz, no período de 06 a 11/07/09, ocasião em que coletou documentos, fls. 110/220, os quais demonstraram que medidas tomadas pelo então Diretor Superintendente do IPMSC, Sr. Marcos Ponce Leon, promoveram o saneamento das irregularidades outrora existentes, adequando o citado Instituto às exigências legais e normativas pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social. No tocante ao pagamento da multa aplicada ao ex-gestor, Sr. Wilson Alves Sousa, não foi disponibilizado comprovante que atestasse o referido pagamento. Face ao exposto, concluiu a Corregedoria que a Resolução RPL – TC – 099/2.005 não foi cumprida na íntegra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.088/03

É o relatório.

João Pessoa, 08 de setembro de 2.011.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.088/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Luiz Alison Gomes Pinto

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que foi cumprida a determinação consignada no artigo 2º da Resolução RPL – TC – 099/2.005, para adequação do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPMSC às exigências legais e normativas pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social. No tocante ao pagamento da multa aplicada ao ex-gestor, Sr. Wilson Alves Sousa, no dia 28/04/2.006, consta à fl. 109 dos autos, comprovação de encaminhamento de cópia do Acórdão APL – TC – 178/2.004 ao Ministério Público Estadual, através do Ofício 173/2.006 TCE – SC/MP, para fins de cobrança executiva.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- 1) *DECLARE CUMPRIDA* a deliberação contida no artigo 2º da Resolução RPL – TC – 099/2.005;
- 2) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 08 de setembro de 2.011.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator